

**GARANTISMO JURÍDICO AMBIENTAL:
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL
E PENAL APLICÁVEL**

Eumar Evangelista Menezes Júnior*
Edson de Sousa Brito**
Rildo Mourão Ferreira***
Karinne Mendes de Oliveira Cardoso****

Resumo: O presente artigo discorre sobre a aplicabilidade de poder coercitivo ante os danos contra o meio ambiente, apresentando as dimensões das responsabilidades subsequentes guarnecendo a manutenção de um garantismo jurídico. Sob esse prisma, alude ao crime ambiental à geração do dano, que resta considerado como uma violação ao direito. Dessa forma, no cenário proposto, o dano advém de um crime ambiental, sendo prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente – flora, fauna, recursos naturais e patrimônio cultural, que ultrapassam os limites estabelecidos por lei. Nessa esteira, sendo ferramenta a pesquisa bibliográfica, e o procedimento dedutivo-dialético, tanto se faz necessário conhecer o caráter jurídico, ambiental da legislação pátria, e seus limites afirmativos e protetivos do meio ambiente na égide do dano, que trará em consequências responsabilidades, sendo engrenagem à produção científica, servindo-a a todos os atores inseridos no meio ambiente.

Palavras-chave: danosidade ambiental; protecionismo; aplicabilidade.

* Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Multidisciplinar). Professor do curso de Direito e pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito do Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica); membro da União Literária Anapolina (ULA) e advogado.

** Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor titular da UFG e filósofo.

*** Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (Unifran). Professor titular da graduação em Direito da UniEvangélica e do Programa de Mestrado em Ciências Ambientais. Professor titular da Universidade de Rio Verde (UniRV). Membro da União Literária Anapolina (ULA) e advogado.

**** Bacharelada do curso de Direito da UniEvangélica.

1 Introdução

Em caráter geral, o Direito Ambiental pode ser caracterizado como um conjunto de normas e princípios que objetiva a manutenção de um equilíbrio perfeito nas relações do homem com o meio ambiente. Possui relação com diversas áreas do conhecimento humano, tais como a biologia, a física, a química, o serviço social, entre outras.

Nesse círculo concêntrico surge o crime. Esse pode ser considerado como uma violação ao direito. Dessa, somado ao meio ambiente o crime, traz-se o resultado crime ambiente, sendo todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente – flora, fauna, recursos naturais e patrimônio cultural, que ultrapassam os limites estabelecidos por lei. A Lei de Crimes Ambientais – n. 9.605 de 13 de fevereiro de 1998, que protege o ambiente – determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No que se refere às responsabilidades dos danos contra o meio ambiente, é necessário dissertar sobre a responsabilidade administrativa ambiental, civil ambiental e penal ambiental. Tanto a responsabilidade administrativa quanto a penal, se aplicadas com eficiência, podem auxiliar na prevenção do dano causado. Com fulcro no princípio da legalidade, a sanção administrativa será imposta pelo órgão competente, e deve estar prevista em lei.

Já a responsabilidade civil ambiental se concretiza com o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e, ainda, no pagamento de condenação em dinheiro. O principal fundamento da responsabilidade civil em matéria ambiental é o princípio do poluidor-pagador, e esse obriga o poluidor a pagar ou reparar o dano causado ao meio ambiente

2 Breve histórico da legislação ambiental

As primeiras normas formuladas no Brasil, referentes à tutela do meio ambiente, podem ser encontradas na legislação portuguesa, a qual esteve em vigência até o advento do Código Civil de 1916.

Há dois momentos, na fase colonial, em que o Direito Ambiental se destaca. Em 1548, até a instituição do Governo Geral, aplicava-se a legislação do reino, denominada Ordenações Manuelinas cujo Livro V, título LXXXIII, proibia a caça de perdizes, lebres e coelhos, no título XCVII coibia-se a comercialização de colmeias sem a preservação da vida das abelhas, e ainda tipificava o corte de árvores frutíferas como crime, no título “C”. Após esse período, o Governo Geral começou a expedir regimentos, ordenações, alvarás e demais instrumentos legais, o que pode ser considerado como marco para o nascimento do Direito Ambiental no Brasil.

Após esse período, sob o domínio espanhol, houve a aprovação das Ordenações Filipinas, em 11 de janeiro de 1603, a qual disciplinou a matéria ambiental. Alexandre de Moraes (2000, p. 646) lembra que as Ordenações Filipinas previam no

Livro Quinto, Título LXXV, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre.

Com a transição do Brasil Colônia ao Império, surgiram novas leis que contemplavam o meio ambiente. O Regimento do Pau-Brasil seria a primeira lei de proteção florestal, elaborada no ano de 1605, em que o cidadão que possuísse o interesse em realizar o corte dessa árvore só poderia fazê-lo após obter autorização real.

Em 13 de março de 1797, uma Carta Régia fora expedida e se preocupava com a defesa da fauna, das águas e dos solos. Em 1799 surge o Primeiro Regimento de Cortes de Madeira, que estabelecia rigorosas regras para a derrubada de árvores. Em 1802, foram baixadas as primeiras instruções para reflorestar a costa brasileira, por recomendação de José Bonifácio e, em 1808, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, considerado a primeira unidade de conservação destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos (LIMA, 2010).

No dia 9 de abril de 1809, D. João VI expediu uma ordem na intenção de evitar a retirada e contrabando de pau-brasil, prometendo liberdade aos escravos que denunciasses contrabandistas de madeira. Em 3 de agosto de 1817, surge o decreto que proíbe o corte de árvores nas áreas que circundam o Rio Carioca, na cidade do Rio de Janeiro (MACHADO, 2012).

Em 1850, surge a Lei n. 601, tida como a primeira Lei de Terras do Brasil, que considerava crime punível com prisão, de dois a seis meses, e multa, para a derrubada de matos ou o ateamento de fogo. Além disso, ainda estabeleceu a responsabilidade por dano ambiental fora do âmbito da legislação civil. Além de sanções penais o infrator submetia-se a sanções civis e administrativas (MILARÉ, 2011).

Na fase republicana, por meio do Decreto n. 8.843, de 26 de junho de 1911, nasceu a primeira reserva florestal do Brasil. Em 28 de dezembro de 1921, surge o Serviço Florestal do Brasil, posteriormente sucedido pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis, esse, por sua vez, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e, atualmente, pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) (MACHADO, 2012).

No tocante à defesa ambiental, nasceram os primeiros códigos de proteção dos recursos naturais – florestal, de mineração, de águas, de pesca, de proteção à fauna. Com o Código Florestal de 1934, houve a imposição de limites ao exercício do direito de propriedade (MILARÉ, 2011).

O I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado em 4 de novembro de 1971 pela Lei n. 5.727, obteve má repercussão, o que levou o governo a uma revisão de conceitos na elaboração do II Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado em 4 de dezembro de 1974 pela Lei n. 6.151. Este II Plano adotou medidas de proteção do meio ambiente, seguindo-se, então, diversas leis e medidas, tais como: combate à erosão, Plano Nacional de Conservação do Solo, criação das Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, estabelecimento de diretrizes para o zoneamento industrial e criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (MEIRA, 2008).

EUMAR EVANGELISTA MENEZES JÚNIOR
EDSON DE SOUSA BRITO, RILDO MOURÃO FERREIRA
KARINNE MENDES DE OLIVEIRA CARDOSO

Por meio da Resolução n. 01, de 5 de dezembro de 1979, do Congresso Nacional, criou-se o III Plano Nacional de Desenvolvimento, trazendo avanços significativos para o Direito Ambiental Brasileiro, entre os quais a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) (MACHADO, 2012).

Adiante após o advento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, trouxe mudanças expressivas, e podemos destacar duas. Estabeleceu a Política Nacional para o Meio Ambiente, com a instituição da polícia administrativa ambiental. Entre as medidas adotadas está a exigência do Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório (EIA/Rima), para a obtenção de licenciamento em qualquer atividade modificadora do meio ambiente (LIMA, 2010).

Outro passo considerado importante para assegurar a preservação ambiental foi a edição da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com a instituição da Ação Civil Pública, além de conferir maior participação do cidadão no processo de garantia do bem ambiental. Esse instrumento de proteção ao meio ambiente possui alcance amplo, e pode ser interposto em desfavor dos particulares que causem danos aos bens ou valores protegidos, e não somente em desfavor do Estado.

Ao dedicar um capítulo específico ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 deu um passo extremamente importante na evolução do direito brasileiro. Em seguida, vieram as Constituições Estaduais, que também incorporaram esse tema, ampliando o tratamento conferido pela Carta Magna, seguidas depois pelas Leis Orgânicas dos Municípios.

Há ainda que falar sobre a edição da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Para Édis Milaré (2011), essa lei, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, representa significativo avanço na tutela do ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos. O diploma também inova ao tornar realidade a promessa constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental.

3 Princípios gerais do direito ambiental

Os princípios desempenham, no âmbito do direito ambiental, funções de integração e harmonização do sistema jurídico, interpretação das normas legais e de aplicação ao caso concreto (FARIAS, 2014).

Em sua raiz latina, a palavra princípio significa “aquilo que se toma primeiro” – *primun capere*, designando começo, início, ponto de partida. “Os princípios gerais do direito são os postulados que conduzem toda a legislação, assim, apresentam-se como fonte do Direito Ambiental” (LIMA, 2010, p. 41).

Paulo Affonso Leme Machado (2012) aduz que os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos. Permitem o balancea-

mento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à “lógica do tudo ou nada”), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

Dizendo meio ambiente equilibrado, destaca-se o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado. Na Conferência das Nações sobre o Ambiente Humano de 1972, esse preceito fundamental foi reconhecido e reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e Carta da Terra de 1997. Conquistou posteriormente espaço nas Constituições, dentre elas a Constituição da República Federativa do Brasil.

Desse princípio, previsto na Carta Magna, decorrem todos os outros, da natureza pública da proteção ambiental, da participação, do poluidor-pagador e usuário-pagador, da prevenção ou precaução, do desenvolvimento sustentável, haja vista que quando se fala em direito à vida se fala em viver com qualidade, a ter direito a uma vida digna, levando-se em conta os elementos da natureza como água, ar, solo, entre outros.

4 Crimes ambientais

Crime, em seu conceito material, é o comportamento humano capaz de causar lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, será considerado crime ambiental todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente, sendo esses fauna, flora, recursos naturais e patrimônio cultural.

A Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 trata, especialmente, de crimes contra o meio ambiente e infrações administrativas ambientais. Dispõe, ainda, sobre processo penal e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

Paulo Affonso Leme Machado (2012) menciona que as contravenções penais relativas à proteção da flora em sua maioria foram transformadas em crimes. Contudo, áreas como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica deveriam ter sido protegidas penalmente de forma mais eficiente. Não acreditamos que os novos crimes e o sistema penal a ser aplicado serão suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros em atividade nessas áreas.

Essa Lei possui como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, por meio de autorizações, licenças e permissões.

Ao examinar as penas previstas aos crimes dessa lei, conclui-se que as penas aplicadas, em grande generalidade, não ultrapassam quatro anos. Destarte, passamos a ter um sistema penal ambiental predominantemente sancionador das pessoas físicas – restrição de direitos (MACHADO, 2012).

As penas restritivas de direito são: prestação de serviços à comunidade, interdição de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

EUMAR EVANGELISTA MENEZES JÚNIOR
EDSON DE SOUSA BRITO, RILDO MOURÃO FERREIRA
KARINNE MENDES DE OLIVEIRA CARDOSO

No que se refere à responsabilidade penal da pessoa jurídica, o acolhimento na Lei n. 9.605 de 1998 mostra que houve uma atualização na percepção do papel das empresas. Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 712) afirma que “[...] nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo”.

A experiência brasileira mostra uma omissão enorme da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais. “A possibilidade de serem responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas não irá desencadear uma frenética persecução penal contra as empresas criminosas” (MACHADO, 2012, p. 826). Tentar-se-á, contudo, impor um mínimo de corretivo, para que a nossa descendência possa encontrar um planeta habitável.

Os crimes ambientais podem ser classificados, de acordo com a Lei que os regula – n. 9.605/1998 – da seguinte forma: contra a fauna, contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, contra a administração ambiental e ainda as infrações administrativas.

Os crimes contra a fauna estão previstos nos artigos de 29 a 37 da referida Lei. Podem ser entendidos como as agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, tendo como exemplo a caça, a pesca, o transporte e a comercialização sem autorização. Inclui-se, ainda, a agressão aos habitats naturais dos animais – modificação, danificação ou destruição de seu ninho ou abrigo.

Os artigos de 38 a 53, da mesma Lei, dispõem sobre os crimes contra a flora, os quais são: destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente; provocar incêndio em mata ou floresta ou fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocá-lo em qualquer área; extração, corte, aquisição, venda, exposição para fins comerciais de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem a devida autorização ou em desacordo com essa; extrair de florestas de domínio público ou de preservação permanente pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral; impedir ou dificultar a regeneração natural de qualquer forma de vegetação; destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia; comercializar ou utilizar motoserras sem a devida autorização.

Referente à poluição e outros crimes ambientais, artigos 54 a 61 da Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, é importante destacar o disposto no artigo 54, que tipifica a seguinte conduta: “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora” (BRASIL, 1988). Apenas será considerado crime ambiental passível de penalização aqueles em que a poluição estiver acima dos limites estabelecidos por lei.

Os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, dispostos nos artigos 62 a 65, são aqueles que violam a ordem urbana ou cultural, configurando, dessa forma, um crime ambiental. O artigo 62 prevê as condutas de destruir, inutili-

zar ou deteriorar bens que contam com a proteção legal, seja essa administrativa, seja judicial, assim como registro, arquivo, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica e congêneres.

As condutas que dificultam ou impedem o Poder Público de exercer sua função fiscalizadora e protetora do meio ambiente enquadram-se nos crimes contra a administração ambiental, tipificados nos artigos 66 a 69, da Lei em menção, em que o legislador dirigiu sua preocupação às condutas praticadas por servidores públicos.

Por fim, as infrações administrativas, dispostas nos artigos de 70 a 76. Essas podem ser consideradas como qualquer ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, e qualquer pessoa que tenha conhecimento de alguma infração ambiental pode apresentar representação às autoridades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

5 Responsabilidade administrativa ambiental

A danosidade ambiental possui repercussão jurídica tripla, pois é certo que, por um mesmo ato, o poluidor pode ser responsabilizado, de forma alternativa ou cumulativa, nas esferas penal, administrativa e civil (MILARÉ, 2011).

As sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito (FIORILLO, 2013).

Elas encontram previsão nos artigos 70 a 76 da Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. O caput do artigo 70 da mencionada Lei define infração administrativa ambiental como sendo “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Contemplado o princípio da legalidade, a Administração Pública pode estabelecer regras e condutas em relação a certos bens, fiscalizando seu cumprimento. Caracteriza-se, assim, o Poder de Polícia Administrativa, definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que considera poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Destarte, o poder de polícia é prerrogativa da Administração Pública, a qual legitima a intervenção do particular na esfera jurídica, em defesa de interesses de maior relevância para a coletividade, desde que fundado em lei anterior que o discipline.

O poder de polícia administrativa é, na visão de Édis Milaré (2011, p. 1132), “prerrogativa do Poder Público, particularmente do Executivo, e é dotado dos atribu-

EUMAR EVANGELISTA MENEZES JÚNIOR
EDSON DE SOUSA BRITO, RILDO MOURÃO FERREIRA
KARINNE MENDES DE OLIVEIRA CARDOSO

tos da discricionariedade, da autoexecutoriedade e da coercibilidade, inerentes aos atos administrativos”.

Concomitantemente, o poder de polícia administrativa ambiental é exercido usualmente, mediante ações fiscalizadoras, visto que são contempladas medidas corretivas no tocante à tutela administrativa do ambiente.

As penalidades administrativas, impostas pelo Poder Público, podem ser consideradas a melhor forma de demonstração do poder de polícia administrativa. A fiscalização é a atividade do Estado destinada a verificar se o particular está cumprindo as determinações de interesse público, no caso, vinculadas à exploração dos recursos naturais (LIMA, 2010).

A Lei infraconstitucional n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, ao idealizar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), nele integrou os órgãos municipais, conferindo-lhes responsabilidade pelo controle e fiscalização, de atividades capazes de causar a degradação do ambiente (MILARÉ, 2011).

Em consonância com o artigo 72 da Lei dos Crimes Ambientais, as sanções administrativas impostas pelo descumprimento das normas jurídicas de proteção ao meio ambiente se iniciam com a advertência e podem chegar à restrição de direitos, e a aplicação de advertência não impossibilita a aplicação de outras sanções previstas no artigo supracitado.

Aos grandes poluidores são impostas as sanções restritivas de direitos, podendo essas serem consideradas eficazes, de forma que sejam devidamente aplicadas, a fim de que a pessoa jurídica fique impossibilitada de realizar suas atividades, em decorrência da proibição de participar em linhas de financiamento (LIMA, 2010).

Por fim, de acordo com Édis Milaré (2011), as responsabilidades administrativa e penal se classificam como sendo instrumentos de repressão às condutas e atividades que são consideradas lesivas ao meio ambiente, distinguindo-se da responsabilidade civil.

6 Responsabilidade civil ambiental

É por meio das normas da responsabilidade civil que ocorre a reparação do dano. Tais normas funcionam como mecanismos de tutela e, simultaneamente, controle da propriedade. Pressupõe prejuízo a terceiro, ocasionando pedido de reparação do dano, o qual consiste em importância em dinheiro ou na obrigação de fazer (MILARÉ, 2011).

A conduta do poluidor não é apreciada subjetivamente. Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 405) preceitua que a atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei n. 6.938 de 1981, estabelece que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa, o que não impede a aplicação das demais penalidades.

Certo é que a responsabilidade objetiva causada por danos aos recursos naturais independe de culpa, sendo irrelevantes o licenciamento da atividade, o cumprimento de padrões e até a ocorrência do fortuito, ou seja, basta a conduta e o nexo causal, com o dano ao meio ambiente, para haver a responsabilidade pela reparação.

A teoria da responsabilidade objetiva, no direito moderno, é apresentada sob duas faces, sendo elas: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

De acordo com a teoria objetivista, para que a responsabilização se torne efetiva, é necessária a prova da ocorrência do dano e do vínculo causal desse com o desenvolvimento de uma determinada atividade humana (MILARÉ, 2011).

No que se refere ao dever de indenizar, nosso ordenamento jurídico prevê no artigo 21, inciso XXIII, alínea “d”, da Constituição Federal, no artigo 927, parágrafo único do Código Civil e no artigo 4º da Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, determinações sobre responsabilidade em danos nucleares.

A responsabilidade por danos gerados na hipótese de um acidente nuclear independe de culpa ou dolo, ou seja, o responsável deve ser responsabilizado civilmente (LIMA, 2010).

Para Édis Milaré (2011) o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

E é nesse sentido que o artigo 4º, inciso VI da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, inseriu comportamentos a serem seguidos, tais como a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A conduta do poluidor não é apreciada de modo subjetivo, mas a ocorrência do resultado prejudicial que afeta o homem e seu ambiente. A responsabilidade objetiva significa que aquele que danificar o meio ambiente possui o dever jurídico de repará-lo, estando presente o binômio dano-reparação (MACHADO, 2012).

Conforme ensinamento de Paulo de Bessa Antunes (2011, p. 248) a reparação visa fazer com que o lesado, através do recebimento de uma indenização, seja “recolocado no *status quo ante*, como se a lesão não houvesse ocorrido”. Essa é uma concepção teórica, pois, na maioria das vezes, é impossível a reconstrução da realidade anterior, uma vez que existem bens que são únicos e, nesta qualidade, são insubstituíveis.

No regime da responsabilidade objetiva, que encontra fundamento na teoria do risco da atividade, para que se possa requerer a reparação do dano, necessária

se faz a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade com a fonte poluidora (MILARÉ, 2011).

A reparação do dano deve ser a mais abrangente possível, a fim de que se compreendam danos patrimoniais, não patrimoniais, danos emergentes e lucros cessantes, sem que haja prejuízo de demais parcelas, referentes a diversos ou eventuais danos (LIMA, 2010).

Os danos causados ao meio ambiente possuem grande dificuldade em serem reparados. Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 409) ensina que “[...] quem cria o perigo, por ele é responsável. O perigo, muitas vezes, está associado ao dano; e, dessa forma, não é razoável tratá-los completamente separados”.

Em relação à reparação do dano ambiental, não há que cogitar se o causador do dano deveria prevê-lo ou não, se agiu com dolo ou culpa, o que realmente importa é que o meio ambiente não pode sofrer a consequência sem que sejam tomadas providências com o intuito de reparação. Tudo que for passível de recuperação deverá ser recuperado, e o que não for deverá ser indenizado em moeda corrente, revertendo esses valores para a preservação ambiental, a fim de que o infrator não fique impune (LIMA, 2010).

7 Responsabilidade penal ambiental

Édis Milaré (2011, p. 1274-1275) ensina que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, “justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas, como *extrema ratio*”.

Na década de 1990, a legislação ambiental se encontrava quase completa. O Brasil já possuía em seu ordenamento jurídico, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 1981 – BRASIL, 1981), o regramento da Ação Civil Pública (Lei n. 7.437 de 1985), a Constituição Federal de 1988, que trata de forma exemplar a questão ambiental em seu artigo 225 e outros, e demais legislações de grande relevância. No entanto, faltava a tutela penal do meio ambiente, considerada como complemento indispensável para a ampla efetividade (LIMA, 2010).

De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013), a Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, disciplinou os crimes ambientais, atentando-se ao preceito disposto no artigo 5º, inciso XLI, da Constituição Federal: “XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Dessa forma, fez que a tutela do meio ambiente fosse implantada da forma mais severa: por meio da tutela penal.

O bem jurídico tutelado na esfera penal é o bem ambiental, essencial à sadia qualidade de vida, sendo assegurado a todos o direito de desfrutá-lo e de conservá-lo. Sobre bem jurídico Edis Milaré (2011) ensina que, nos crimes ambientais, o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente (qualidade ambiental) em sua dimensão global. Sim, porque o ambiente – elevado à categoria de bem jurídico

essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais.

Sistematicamente o sujeito ativo nos crimes relacionados ao meio ambiente pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica. Já o sujeito passivo é o titular do bem jurídico lesado por determinada conduta criminosa. Nos moldes do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no caso de sujeito passivo direto, será sempre a coletividade, visto que se trata de bem de uso comum do povo.

Nessa seara, segundo o doutrinador Damásio de Jesus (2011, p. 235), a realização da conduta punível cria para o Estado o direito concreto de punir. Surge a relação jurídico-punitiva. Para o Estado nasce o direito de impor a sanção determinada no preceito secundário da norma penal incriminadora.

Conforme entendimento de Édis Milaré (2011), na maioria das infrações penais ambientais, o fato é ilícito, tendo em vista que o agente atuou sem autorização legal, em desacordo com as determinações legais ou sem licença.

Nos crimes ambientais, a moral vem como elemento estereotipado tanto no dolo como na culpa. O crime doloso ocorre quando o agente assume o risco de produzi-lo ou quer o resultado, enquanto o culposo não se configuraria na hipótese do agente provocar o resultado por imprudência, negligência ou imperícia, e esse não está definido em lei (MILARÉ, 2011).

A Lei n. 9.605 de 1998 inovou ao instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, prescrevendo em seu artigo 3º que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nessa Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Tal dispositivo exige que a infração tenha sido praticada por decisão do representante contratual ou legal, no interesse ou benefício da sua entidade (LIMA, 2011).

O artigo 21 da mencionada lei prevê, ainda, a aplicação das penas de maneira isolada, cumulativa ou alternativa às pessoas jurídicas, tais como multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Destarte, compreende que sempre que se constatar a responsabilidade criminal da empresa, ali também estará presente a culpa do administrador que exarou o comando para a conduta reputada antijurídica. De igual modo, responderão o preposto que obedece à ordem ilegal e todo o empregado que de alguma forma colaborar para o resultado.

De acordo com o artigo 8º, ainda da lei supracitada, a pena será aplicada atingido as naturezas: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar.

A lei deverá ser aplicada com imparcialidade, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, e ambos os casos adotam lacunas previstas na legislação, de modo a se escusar de suas responsabilidades (LIMA, 2010).

EUMAR EVANGELISTA MENEZES JÚNIOR
EDSON DE SOUSA BRITO, RILDO MOURÃO FERREIRA
KARINNE MENDES DE OLIVEIRA CARDOSO

O artigo 27 da Lei n. 9.605 de 1998 demonstra que nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Esse dispositivo legal condiciona a transação penal à prévia composição do dano, onde os crimes contra o meio ambiente são um problema latente em nossa sociedade que, lamentavelmente, não são combatidos com a devida importância que o caso requer.

Grande parte desses crimes ambientais é cometida de forma descontrolada, em decorrência do sentimento de impunidade que acomete os que infringem a lei penal ambiental, sendo devido a regulação e aplicabilidade do direito ambiental, afim de que seja mantido um garantismo jurídico ambiental.

8 Considerações finais

Para garantir a eficácia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível que se faça um trabalho em conjunto, de forma cooperativa, entre sociedade e Poder Público, visando à preservação para a presente e futuras gerações, sendo mantida a ideia de garantismo jurídico ambiental.

Nesse esteiro ressalta-se que o direito ao meio ambiente não deve somente ser resguardado por dispositivos legais, mas fiscalizado de forma ininterrupta e as devidas penalidades aplicadas, visto que é essencial à sadia qualidade de vida dos indivíduos.

Destarte, à contribuição científica moldada nos parágrafos que antecedem essas considerações resta alicerce a uma melhor compreensão ao respeito da questão ambiental, ainda que de maneira singela, assumindo forma esclarecedora, identificando os crimes ambientais e os danos ocasionados, que serão reprimidos com responsabilidades moldadas a penalidades administrativas, civis e penais.

GUARANTEEISM LEGAL ENVIRONMENT: ADMINISTRATIVE LIABILITY, CIVIL AND CRIMINAL APPLICABLE

Abstract: This article discusses the applicability of coercive power forward against damage to the environment, with the dimensions of the subsequent responsibilities manning the maintenance of a legal garantism. In this light, alludes to environmental crime to the generation of the damage, which remains considered as a violation of the right. Thus, in the proposed scenario, the damage comes from an environmental crime, and damage caused to the elements that make up the environment – flora, fauna, natural resources and cultural heritage, which exceed the limits established by law. On this track, and the bibliographical research tool, and deductive and dia-

lectual procedure, whether it is necessary to know the legal character, environmental Homeland legislation, and its assertive and protective limits of the environment under the auspices of the damage, which will bring in responsibilities consequences, the gear being scientific, serving it to all the actors inserted in the environment.

Keywords: environmental danosidade; protectionism; applicability.

Referências

- ANTUNES, P. de B. *Direito ambiental*. 13. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2011.
- BRASIL. *Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 12 out. 2014.
- BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.
- FARIAS, T. Q. *Princípios gerais do direito ambiental*. 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26874-26876-1PB.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2014.
- FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- JESUS, D. de. *Direito penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LIMA, F. W. *Crimes contra o meio ambiente: aplicabilidade da legislação ambiental no âmbito municipal*. Goiânia: PUC de Goiás, 2010.
- MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MEIRA, J. de C. *Direito ambiental*. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao-seriada/index.php/informativo/aticle/viewFile/50/54>>. Acesso em: 21 out. 2014.
- MILARÉ, É. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MORAES, A. de. *Direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.